



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.771

Recurso nº 36.266 - IRPF - EXS: DE 1976, 1977 e 1979

Recorrente JOSÉ ANTÔNIO DAHER.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

DECORRÊNCIA - O julgamento de um recurso de processo instaurado contra pessoa física, decorrente de outro contra pessoa jurídica, sofre o reflexo lógico e natural, como todo efeito é produzido por uma causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO DAHER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 23 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/050.481/80

RECURSO N.º: 36.266

ACÓRDÃO N.º: 101-72.771

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DAHER

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ANTÔNIO DAHER, brasileiro, desquitado, pecuarista, residente e domiciliado à rua Jorge Velho, nº 466, Londrina, PR, recorre, com guarda do prazo legal, a este Conselho, contra decisão singular, de fls. 168 e 169, que manteve a exigência tributária, conforme Auto de Infração, de fls. 146; que diz terem sido especificado os fatos no Termo de Verificação de fls. 145. Entre os fatos glosados, o que nos interessa, porque o único que foi objeto de litígio, é o seguinte:

Na declaração de rendimentos para o exercício de 1977 foi demonstrado rendimento tributável na cédula H, no valor de Cr\$ 30.000,00 e consignado no Anexo 2 (rendimentos não tributáveis) a importância de Cr\$ 819.931,00, referente a sua participação no lucro auferido em transação imobiliária eventual, representada pela venda de instalações industriais à ITAIPU-BINACIONAL. Tendo em vista que a participação do interessado no capital social de Cerâmica Alvorada do Iguaçu Ltda. é de 45% e considerando o que consta da Representação de fls. 139 a 142, ficou positivado que o lucro tributável foi de Cr\$ 2.062.936,00. Verifica-se, portanto, omissão de receita na cédula F do montante de Cr\$ 928.321,00.

Em sua impugnação, de fls. 150 a 160, alega o seguinte:

Acórdão nº 101-72.771

Não poderá subsistir a infração pretendida contra a pessoa física, se não prosperar o Auto de Infração contra a pessoa jurídica. Portanto, só depois do trânsito em julgado a respeito do processo desta, é que se poderá questionar aqui.

Quanto ao mérito do termo de verificação, apesar de a fiscal autuante ter falado em venda, o que houve foi desapropriação. O Tribunal Federal de Recursos, no acórdão AMS nº 86.066, já disse que "não constitui alienação, a nenhum título, a devolução de capital aos sócios na proporção do que cada um subscreveu e integralizou". Esta é a jurisprudência mansa e pacífica.

Em seu recurso, de fls. 174 a 183, afirmando que a decisão recorrida não considerou os argumentos da impugnação, repete as mesmas argumentações.

É o relatório.

V O T O

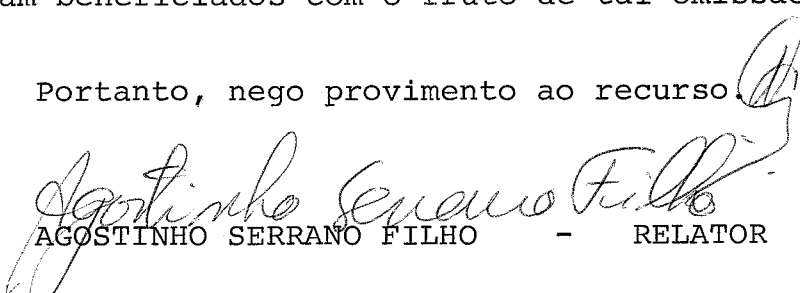
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA., da qual o contribuinte é sócio com participação societária de 45%, pois as outras glosas contidas no Auto de Infração não foram objeto de litígio por parte do autuado.

No processo instaurado contra a pessoa jurídica dissemos que houve omissão de receita, porque a empresa simplesmente não escriturou o valor da desapropriação do imóvel, o que é um fato incontestável, pois a escrituração da empresa é prova suficiente, desde que nem a interessada nada disse a respeito. No caso presente não interessa se houve alienação ou desapropriação, mas unicamente se houve ou não omissão do fato na contabilidade.

Ora, se a pessoa jurídica foi tributada por esta omissão de receita, é lógico que haja reflexo na pessoa física dos sócios, que foram beneficiados com o fruto de tal omissão.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR